Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus 8059982-85.2023.8.05.0000 Paciente: Deivide Andrade da Silva Impetrante: Aldaisia Castro dos Santos Dourado (OAB/BA 23022) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS EM LEI A AUTORIZAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. INFORMES JUDICIAIS DANDO CONTA QUE O PACIENTE CONDUZIA O VEÍCULO E ESTAVA EM COMPANHIA DE OUTRAS DUAS PESSOAS NA OCASIÃO EM QUE FORA APREENDIDO ENTORPECENTE DENTRO DO AUTOMÓVEL. DECRETO ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À ACUSADA FRANCIELE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DIVERSAS. CORRÉ QUE AJUDOU NA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E TEME SOFRER COAÇÃO POR PARTE DO PACIENTE, TENDO EM VISTA QUE MANTINHAM UM RELACIONAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 312 E 313 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI FILHO MENOR DEPENDENTE. PRISÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 318 DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059982-85.2023.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o habeas corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO Aldaisia Castro dos Santos Dourado (OAB/BA 23022), impetrou habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, com extensão de benefício em favor de Deivide Andrade Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara crime da Comarca de Bom Jesus da Lapa, pelos motivos a seguir descritos. Alega que o Paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 17 de setembro de 2023, por volta de 00h17min, por infração descrita no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo que a guarnição da polícia Militar, informou que ao realizar diligências, avistou o veículo com as características mencionadas, procedeu a abordagem, e o condutor era Deivide, sendo que Daniel e Franciele também estavam no referido veículo, e no interior do automóvel foram encontrados papelotes de cocaína os quais estavam dentro de um capacete, além da quantia aqui apresentada. Salienta que, em 18 Setembro do ano em curso, durante a audiência de custódia o magistrado "a quo", após homologar o auto de prisão em flagrante, converteu a prisão em prisão preventiva, acolhendo representação formulada pelo Ministério Público, sob o fundamento genérico e desprovido de elementos concretos nos autos. Afirma que o paciente apenas conduzia o automóvel, não estava na posse do capacete, ressaltando que no interior do veículo estavam sua namorada Francielle, e Daniel, no entanto, o magistrado somente concedeu liberdade provisória, com imposição das medidas cautelares diversas da prisão à Franciele Ariadna Santos Lima. Por essa razão, levando-se em análise a quantidade ínfima da droga "Cocaína" 0,29 quilograma, requer a extensão do benefício em favor do paciente Deivede Macêdo de Souza. Ressalta que o paciente é primário, possui endereço fixo, ocupação lícita, trabalha no lava-jato, juntamente com seu padrasto e sua genitora, e é genitor de Deivide Rodrigues da Silva, menor, nascido em 29 de janeiro de 2021, ressaltando que o mesmo é o único provedor para o sustento do infante. Por fim, alega que é patente

o constrangimento ilegal a que se submete o paciente, razão pela qual postulou extensão do benefício concedido a Franciele Ariadna Santos Lima, devendo ser expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA, a fim de que seja o paciente seja posto em liberdade. Juntou documentos que entendeu necessários. Distribuídos, coube-me a relatoria por prevenção ao habeas corpus nº 8047676-84.2023.8.05.0000. O pedido liminar restou indeferido consoante Id. 54498144. Solicitadas informações ao juízo de origem, estas foram colacionadas conforme Id.54618217. Instado a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justica, Bel. Ulisses Campos de Araújo, lancou Parecer opinando pela denegação do writ. É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de habeas corpus com pedido de concessão de medida liminar, com extensão de benefício em favor de Deivide Andrade Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara crime da Comarca de Bom Jesus da Lapa. Consoante a Defesa, o suposto flagrante ocorreu no dia 17 de setembro de 2023, por volta de 00h17min, por infração descrita no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, e após abordagem do veículo, policiais encontraram dentro do veículo cujo condutor era Deivide - acompanhado de Daniel e Franciele -, papelotes de cocaína os quais estavam dentro de um capacete, além de certa quantia em dinheiro. Sustenta a falta periculosidade ante a ínfima quantidade de droga encontrada com o mesmo (0,029 g) e o fato de ser pai de um menor impúbere, nascido em 2021, razão pela qual postula pela extensão do benefício concedido a Franciele, uma vez que a materialidade não foi comprovada em relação ao mesmo. Consoante os informes prestados pelo magistrado condutor do feito, verifica-se que as alegações da Impetrante não se sustentam. Colaciono parte dos informes judiciais porque bastante esclarecedor sobre os fatos imputados ao Paciente, vejamos. [...] Na origem, trata-se de ação penal (processo nº 8002676-77.2023.8.05.0027), promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Deivide Andrade da Silva, ora paciente, Daniel Rodrigues da Silva e de Franciele Ariadna Santos Lima, todos já qualificados, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/2006, segundo os fatos assim narrados na inicial: Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, em 16 de setembro de 2023, por volta de 20h45min, no Bairro Shangrilá, nesta cidade e comarca de Bom Jesus da Lapa, Franciele Ariadna Santos Lima, Daniel da Silva Rodrigues e Deivide Andrade da Silva, previamente associados para o tráfico de drogas e atuando em concurso, guardavam e mantinham em depósito 29g de cocaína, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 e Auto de Constatação. Preliminar de fls. 26, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta também que, desde data incerta até pelo menos 16 de setembro de 2023, Franciele Ariadna Santos Lima, Daniel da Silva Rodrigues e Deivide Andrade da Silva associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. Segundo o apurado, os denunciados resolveram se associar para atuar no tráfico de drogas local, e já vinham atuando desde antes da prisão, com entrega de drogas em domicílio. Inclusive, cabia a Daniel fazer publicidade da venda de drogas em redes sociais. Já Deivide e Franciele, que mantinham relação íntima de afeto, atuavam juntamente com Daniel. Foi assim que, na data acima, após obter drogas, resolveram comercializá-las. Assim, se dirigiram ao estabelecimento denominado "Casa das Sete Mulheres", para a venda de drogas e já haviam auferido até então cerca de R\$ 2.036,00. Para tanto, eles se utilizaram de veículo Saveiro, de placa OZU-4D55, para o transporte dos entorpecentes. Ocorre que policiais militares receberam informações da prática de tráfico de drogas,

deparando-se com os Denunciados em um veículo Saveiro, de placa 0ZU4D55. Durante a abordagem, os policiais constataram que os denunciados transportavam papelotes de cocaína, a quantia de R\$ 2.036,00 em poder de Daniel e Deivide, bem como três celulares e um capacete. As circunstâncias da prisão em flagrante, o acondicionamento dos entorpecentes em papelotes e o dinheiro fruto de tráfico, evidenciam que os entorpecentes eram destinados ao comércio ilícito, que o veículo foi utilizado no contexto do transporte de droga e que o dinheiro era fruto desse comércio. De igual modo, a forma de cometimento do tráfico e a existência de informações prévias acerca da atuação em conjunto dos Denunciados (inclusive o depoimento em sede policial de Franciele) desde antes dos fatos, revelam a associação para o tráfico". A denúncia foi ofertada em 16.10.2023. Em 16.10.2023, o processo foi concluso e, em 16.11.2023, proferido despacho determinando a notificação dos réus para apresentarem defesa preliminar. Certidão lavrada por oficiala de Justiça 23.11.2023, informa que o réu Deivide Andrade da Silva, ora paciente, não se encontra custodiado no Conjunto Penal de Brumado/BA. Atualmente, pois, aquardam-se as notificações dos réus para apresentarem defesa prévia. Ainda, os 03 (três) réus foram presos em flagrante delito em 16.09.2023, sendo realizada sua audiência de custódia em 18.09.2023, oportunidade em que as prisões flagranciais de Deivide Andrade da Silva, ora paciente, e de Daniel Rodrigues da Silva foram convertidas em prisões preventivas, como medida de salvaguarda da ordem pública e aplicação da lei penal, e concedida, por sua vez, a liberdade provisória a Franciele Ariadna Santos Lima — processo n° 8002381-40.2023.8.05.0027, nesses termos: O pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados Daniel da Silva Rodrigues e Deivide Andrade da Silva, formulado tanto pelo Órgão Ministerial, merece acolhimento. Isso porque os delitos pelos quais presos os ora autuados (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006) ostentam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo o requisito do art. 313, I, do CPP. Há indícios de autoria e materialidade delitiva no presente caso. Nesse sentido, fls. 26/27 ID 410373558, página 16, consta auto de apreensão e laudo preliminar, atestando a materialidade delitiva. O depoimento dos policiais militares foram firmes com relação à abordagem dos autuados na posse do material entorpecente. Em sede de interrogatório em audiência de custódia, os autuados confirmam que foram abordados pelos policiais quando estavam juntos naquela ocasião, comercializando material entorpecente em estabelecimento denominado "Casa das Sete". Assim, presentes candentes indícios de autoria delitiva na pessoa dos autuados. Nesse panorama, quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva dos autuados é medida necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme art. 312, caput, do CPP. Como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, em reforço à representação da Autoridade Policial, há indícios de que os presos integrem organização criminosa atuante na mercancia de drogas no âmbito local. A gravidade concreta da conduta pelos quais os ora atuados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância na companhia de menores. Veja-se que com os presos foram encontradas elevada quantidade de drogas ilícitas, já acondicionadas para revenda, inclusive junto de sacos plásticos, em situação própria de traficância. Daí porque o ergástulo cautelar dos autuados é medida necessária para evitar reiteração delitiva. Em casos deste jaez, outro não o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS

REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. As condições favoráveis ao agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no RHC: 164419 SC 2022/0131307-4, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) Ainda, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, condições pessoais favoráveis, residência e trabalho fixos não são fatores que, por si só, confeririam aos agentes o direito de responder ao processo em liberdade (STJ, RHC 125773). As colocações meritórias sustentadas pela Defensoria Pública somente são cognoscíveis em sede de eventual ação penal, e não no seio da presente audiência de custódia, com objetivo próprio de análise das condições da prisão dos autuados e com feição de juízo de cognição não exauriente. As medidas cautelares distintas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, com base nas razões acima. Com relação à autuada Franciele Ariadna Santos Lima, é caso de imposição das medidas cautelares diversas da prisão, já que com ela não foram encontrados nenhum material entorpecente e não consta nos autos elementos que evidencie a necessidade da sua constrição cautelar. Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito em guestão e, em atenção ao reguerimento ministerial, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados DANIEL DA SILVA RODRIGUES, DEIVIDE ANDRADE DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, caput, do CPP. Com relação à autuada FRANCIELE ARIADNA SANTOS LIMA, também HOMOLOGO a prisão em flagrante, e CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, devendo esta ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo não se encontrar reclusa. IMPONHO-LHE as medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP, que assim as estabeleço: I -Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias sem autorização judicial; II — Manutenção de endereço atualizado nos autos; III — Comparecimento bimestral em Juízo, até o 5º dia do mês, para justificar atividades; IV — Recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, salvo para labor, devidamente comprovado nos autos. Fica a autuada advertida de que o descumprimento dessas condições poderá implicar na decretação de sua prisão preventiva. EXPEÇAM-SE mandados de prisão via BNMP. DEFIRO o pedido de acesso, pela Autoridade Policial, aos conteúdos de ligações, chamadas e mensagens nos aparelhos telefônicos apreendidos no bojo do presente auto de prisão em flagrante. Notifique-se a Autoridade Policial a respeito. Decisão proferida em audiência. Ciência a Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se

com baixa. Seguem chaves de acesso aos autos. [...] Sem adentrar o mérito, até porque incabível na via estreita do habeas corpus, vale transcrever o que disse a corré, Franciele, acerca dos fatos. [...] Que, a INTERROGADA afirma ser "ficante" de Deivide Andrade da Silva; Que, o Deivide é amigo de Daniel da Silva Rodrigues; Que, no dia de hoje, por volta das 20-:30 horas, Deivide pegou a declarante em casa, ou seja, no bairro Parque Verde, e ele já estava acompanhado do amigo Daniel; Que, em seguida combinaram de irem beber na casa de Deivid, quando no percurso, Daniel disse que tinha um "corre" para levar, ou seja, vender drogas juntamente com Deivid, na Casa das Sete Mulheres; Que, a INTERROGADA afirma que chegando na Casa das Sete Mulheres estacionou o carro, guando em dado momento chegou uma guarnição da Policia Militar, que encontrou dentro do capacete de Daniel certa quantidade de cocaína, bem como dinheiro; Que, na certeira de Deivide também foi encontrado dinheiro; Que, a INTERROGADA afirma que recentemente soube que tanto Deivide quando Daniel são Traficantes de drogas nesta cidade; Que, mesmo sabendo que ambos são Traficantes, ainda tinha um caso com Deivide; Que, os dois são "sócios" no Tráfico de Drogas, pois fazem entrega a domicilio; Que, na ocasião os três estavam no veiculo Saveiro, de propriedade do pai de Deivide e qual estava quiando o carro; Que, a INTERROGADA afirma saber que Daniel posta no Status do Whatssapp promoção no preço de drogas, e ele juntamente com Deivide fazem entrega dos entorpecentes; Que, a INTERROGADA soube recentemente que Deivide é traficante de drogas: (ID 54438332 - Pág. 22) [...] Ainda de acordo com os informes judiciais, vislumbra-se que foi homologado o auto de prisão em flagrante delito e acolhendo reguerimento ministerial, foi convertida a prisão em flagrante dos autuados DANIEL DA SILVA RODRIGUES, DEIVIDE ANDRADE DA SILVA, EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, caput, do CPP e com relação à autuada FRANCIELE ARIADNA SANTOS LIMA, após homologação da prisão em preventiva, foi concedida Liberdade Provisória Sem Fiança, devendo esta ser posta em liberdade, imponho-lhe as medidas cautelares distintas da prisão, na forma do art. 319, caput, do CPP. Vejamos como decidiu o magistrado primevo acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva, acolhendo manifestação ministerial. [...] O pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos autuados Daniel da Silva Rodrigues e Deivide Andrade da Silva, formulado tanto pelo Órgão Ministerial, merece acolhimento. Isso porque os delitos pelos quais presos os ora autuados (arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006) ostentam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, satisfazendo o requisito do art. 313, I, do CPP. Há indícios de autoria e materialidade delitiva no presente caso. Nesse sentido, fls. 26/27 ID 410373558, página 16, consta auto de apreensão e laudo preliminar, atestando a materialidade delitiva. O depoimento dos policiais militares foram firmes com relação à abordagem dos autuados na posse do material entorpecente. Em sede de interrogatório em audiência de custódia, os autuados confirmam que foram abordados pelos policiais quando estavam juntos naquela ocasião, comercializando material entorpecente em estabelecimento denominado "Casa das Sete". Assim, presentes candentes indícios de autoria delitiva na pessoa dos autuados. Nesse panorama, quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva dos autuados é medida necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme art. 312, caput, do CPP. Como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, em reforço à representação da Autoridade Policial, há indícios de que os presos integrem organização criminosa atuante na

mercancia de drogas no âmbito local. A gravidade concreta da conduta pelos quais os ora atuados foram presos sobressai com mais rigor ainda pela prática, em tese, de traficância na companhia de menores. Veja-se que com os presos foram encontradas elevada quantidade de drogas ilícitas, já acondicionadas para revenda, inclusive junto de sacos plásticos, em situação própria de traficância. Daí porque o ergástulo cautelar dos autuados é medida necessária para evitar reiteração delitiva. Em casos deste jaez, outro não o entendimento da jurisprudência: [...] Da leitura da decisão acima colacionada, diversamente do que sustenta a Defesa, verifica—se a legalidade da custódia, vez que presentes a materialidade delitiva, consubstanciada no auto de prisão em flagrante, bem como nos indícios de autoria. Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Observa-se plenamente justificável a prisão cautelar do paciente, evitando-se, inclusive, a reiteração delitiva. Insta lembrar, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justica em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justiça do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Importante observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. Assim, presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar não há que se falar em aplicação de medidas diversas da prisão. Vale ressaltar ainda, o que disse o douto Procurador de justiça acerca da necessidade da manutenção da custódia do paciente, primeiro no que se refere às condutas individuais

dos acusados, valendo salientar que no caso em tela, conforme análise procedida pelo magistrado singular, não se equipara à conduta de Franciele, beneficiada pela concessão da liberdade provisória, e segundo, porque tendo esta colaborado para elucidação dos fatos, pode vir a sofrer represálias por parte do paciente, acaso seja posto em liberdade, sobretudo pela relação íntima que mantinha com o acusado, vejamos. [...] "...Ou seja, a esse ponto, devem ser apurados quais os papéis de cada ator desse processo e não apenas identificá-los como corréus e buscar unicidade de suas condutas para a sua liberdade. É o que mostra o Promotor de Justica no bojo da cota da sua Denúncia. Diz: 6. Anoto a existência de colaboração voluntária da DENUNCIADA FRANCIELE no esclarecimento das infrações penais, auxiliando na elucidação do crime de associação ao tráfico. Assim, ela mantiver sua versão em juízo, poderá oportunamente ser reconhecido o benefício previsto no art. 41 da Lei 11.343/2006, razão pela qual, a despeito de já ser processada por outro crime em tráfico, responde a este processo em liberdade."(ID 54438334 - Pág. 7) E, nesse ponto, me chama a atenção a necessidade da prisão cautelar do Paciente, posto que, a sua corré, no sentido de colaboradora da Justiça, poderá ser por ele (perigo concreto) coagida a não mais agir dessa forma ou ter a sua integridade física ameaçada. Ao que tudo mostra a conduta do Paciente não é isolada. Ao contrário do que se pode querer demonstrar na árdua defesa, mostra-se pessoa já conhecida na prática do tráfico de drogas, com suposta integração em atividade criminosa que usa o posto de lavagem como local de mercancia. Apesar da aparente" pequena "quantidade de droga, em uma espécie que os valores são expressos por grama, nenhum peso pode ser considerado ínfimo, uma vez que tenha valor mercantil. Portanto, essa consideração se deve entender dentro de todo o contexto". [...] Assim, em relação pleito de responder ao processo em liberdade, ou alternativamente, a aplicação de cautelares substitutivas da prisão, consigno a inviabilidade, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme analisado anteriormente. Colaciono julgado neste sentido: Não se vislumbra ilegalidade na medida constritiva, se demonstrado que a segregação foi mantida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do CPP, e da jurisprudência dominante. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. (in HC 39029/ PR - Rel. Min. Gilson Dipp / T5 DJ 21.03.2005 p.412). Registre-se que o fato de o Paciente ser primário e possuir bons antecedentes, tais características geram uma simples expectativa de direito à liberdade e não autorizam a sua concessão quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, em que pese o pleito formulado pela Defesa. alegando que o paciente possui filho menor, visando o deferimento de prisão domiciliar, digo que o paciente não se enquadra nas hipóteses de cabimento da medida, previstos no art. artigo 318 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não verificando qualquer ilegalidade na constrição do paciente, conheço do writ, para DENEGAR a ordem, em conformidade com Parecer Ministerial. Sala das Sessões, data registrada no _Presidente sistema.

______Relator ______Procurador de